



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC: 01051/08**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 150/1999

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Sônia Germano de Figueiredo e Srs. José Arnaldo Gonçalves Bezerra

Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Balanço, no município de Prata.

Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se irregular. Imputação de Débito. Recomendações. Determinação

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 5307/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 150/1999, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária do Balanço, no município de Prata** (fls.03/05), objetivando abastecimento de água singelo com a finalidade de beneficiar famílias, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

**1) julgar irregular** a prestação de contas do Convênio nº 150/1999;

**2) imputar débito** ao Sr. **José Arnaldo Gonçalves Bezerra**, no valor de R\$ **11.343,86**, pela não comprovação das despesas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual;

**3) recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;

**4) determinar** o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado para as providências sentindo de verificar o andamento de ação de cobrança, intentada por ela junto ao Poder Judiciário Estadual, quanto ao valor que ora se imputa ao responsável, para evitar a duplicidade de cobrança (*bis in idem*), devendo o processo ser encaminhado à Corregedoria Geral para acompanhamento da providência a ser efetuada pela PGE e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014**

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC: 01051/08**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 150/1999

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Sônia Germano de Figueiredo e Sr. José Arnaldo Gonçalves Bezerra

Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Balanço, no município de Prata.

Advogado: Não constituído

### RELATÓRIO

Trata da prestação de contas do Convênio nº 150/1999, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária do Balanço, no município de Prata** (fls.03/05), objetivando o abastecimento de água singelo com a finalidade de beneficiar as famílias.

*Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal em seu relatório de fls. 27/29, sugeriu à notificação do Presidente da Associação Comunitária do Balanço, no município de Prata, Sr. José Arnaldo Gonçalves Bezerra, para prestar esclarecimento pela não comprovação dos recursos no valor de **R\$ 11.343,86**.*

Devidamente notificado o Sr. José Arnaldo Gonçalves Bezerra, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o Parecer nº 0175/13, fls. 45/47, em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pela: **a) irregularidade** do Convênio 150/1999; **b) aplicação de multa** ao Sr. José Arnaldo Gonçalves Bezerra, responsável pela prestação de contas dos recursos repassados; **c) imputação de débito** ao gestor dos recursos do presente convênio, no valor de **R\$ 11.343,86**, referente ao valor repassado pelo COOPERAR sem aplicação comprovada; **d) recomendação aos representantes** legais das entidades convenientes, no sentido de guardarem estrita a observância à lei 8.666/93, bem assim às normas pertinentes aos convênios; **e)- envio de cópias** dos autos ao Ministério Público Comum para que analise os fatos e tome as devidas providências, levando em consideração as suas competências.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxes.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC: 01051/08**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 150/1999

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Sônia Germano de Figueiredo e Srs. José Arnaldo Gonçalves Bezerra

Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Balanço, no município de Prata

Advogado: Não constituído

### VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julguem irregular** a prestação de contas do Convênio nº 150/1999;
- 2) imputem débito** ao Sr. **José Arnaldo Gonçalves Bezerra**, no valor de R\$ **11.343,86**, pela não comprovação das despesas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual,
- 3) recomendem** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 4) determinem** o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado para as providências sentindo de verificar o andamento de ação de cobrança, intentada por ela junto ao Poder Judiciário Estadual, quanto ao valor que ora se imputa ao responsável, para evitar a duplicidade de cobrança ( *bis in idem*), devendo o processo ser encaminhado à Corregedoria Geral para acompanhamento da providência a ser efetuada pela PGE e posterior arquivamento.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.**

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**